



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.904227/2017-58
ACÓRDÃO	3202-004.047 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIKA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2011

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário relativo a pagamento indevido ou a maior, extingue-se em 5 (cinco) anos (art. 150, § 1º, do CTN), contados a partir do pagamento, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a prescrição como impeditivo ao direito de restituir e por determinar o retorno dos autos à DRF (unidade de origem) para que seja proferido novo despacho decisório com a análise do mérito do direito creditório.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Despacho Decisório nº 127668706, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12177.81135.070217.1.7.04-0197, com crédito de pagamento indevido do(a) PIS/Pasep Não-Cumulativo (cód. 6912) relativo(a) ao mês de novembro de 2011, no valor pleiteado de R\$ 39.860,76, oriundo de recolhimento a maior efetuado em 23.12.2011, no valor de R\$ 172.912,90.

O crédito pleiteado não foi homologado por ausência de saldo a compensar, conforme demonstrado abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$39.860,76
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/11	6912	172.912,90	23/12/11

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	172.912,90	172.912,90	0,00	0,00	0,00	172.912,90	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
60.632,20	12.126,44	5.711,55

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual não foi conhecida por aplicação, de ofício, do instituto da prescrição ao direito de compensar conforme acórdão nº 08-51.171 proferido pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza/CE.

Inconformada, a Recorrente pugna pelo afastamento da prescrição e pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO**1.1- Da prescrição do direito de restituir**

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de compensação declarada no PER/DCOMP, relativo(a) ao mês de novembro de 2011, no valor pleiteado de R\$ 39.860,76, oriundo de recolhimento a maior efetuado em 23.12.2011, no valor de R\$ 172.912,90.

A análise do crédito se deu por despacho decisório eletrônico que culminou por não homologá-lo por ausência de saldo a compensar.

Em sede de defesa administrativa, o julgador de piso, de ofício, aplicou a prescrição do direito de compensar por entender que a Declaração de Compensação (DCOMP) foi transmitida após 5 (cinco) anos da data do recolhimento objeto do crédito, em violação ao art. 168 do CTN.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO TRANSMITIDAS APÓS 5 ANOS DA DATA DE ARRECAÇÃO DO DARF

Número da DCOMP	Data de Transmissão do PER/DCOMP Original	Data de Arrecadação do DARF
12177.81135.070217.1.7.04-0197	23/12/16	23/12/11

Por sua vez, a contribuinte contesta a ocorrência da prescrição ao afirmar que a transmissão da DCOMP foi tempestiva, e ocorreu no último dia do prazo de 5 anos para tanto, dentro do prazo permitido.

Pois bem.

No meu entender, assiste razão a contribuinte.

Nos termos da previsão contida no art. 168 do CTN, ao prever como prazo prescricional os 05 anos do efetivo pagamento, evidencia-se que a transmissão da DComp se deu no último dia do prazo prescricional, sendo que, o direito da contribuinte só restaria fulminado no dia 24/12/2016.

No que tange ao direito de pleitear a restituição/compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a repetição de indébito é tratada no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que determina que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Sendo assim, considerando que o pagamento se deu em 23/12/2011, e a transmissão da DCOMP se deu em 23/12/2016, não há o que se falar em prescrição.

Por isso, voto por dar provimento ao tópico recursal para afastar o impedimento do direito de restituir por lapso temporal.

1.2- Da certeza e liquidez do direito creditório

Superado o impedimento do direito de restituir por lapso temporal (prescrição), como “*condição sine qua non*”, é mister analisar a certeza e liquidez do crédito pleiteado pela recorrente.

Do despacho decisório extrai-se que o crédito pleiteado não foi homologado por ausência de saldo a compensar.

Neste ponto, esclarece a contribuinte que o crédito utilizado na compensação, no valor originário de R\$ 39.860,76, refere-se ao montante excedente do pagamento representado pelo DARF no valor de R\$ 172.912,90 (vide Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), que foi destinado à quitação da PIS de novembro de 2011, cujo valor apurado corresponde a R\$ 133.052,14, conforme demonstração anexa (vide Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade – fls. 75-77).

Alega ainda a recorrente que a não homologação do crédito se deu por erro de fato, isso é, porque a Recorrente teria preenchido equivocadamente as informações em sua DCTF de novembro de 2011 (vide Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade – fls. 78-97).

Ainda, informa que em vez de informar, na DCTF de novembro de 2011, que o débito de PIS naquele período corresponderia ao valor de R\$ 133.052,14, e que este foi integralmente quitado por meio do DARF recolhido no valor de R\$ 172.912,90, informou equivocadamente, na DCTF em questão, que o referido débito de PIS correspondia à mesma quantia de R\$ 172.912,90. Erro no preenchimento que não evidenciou o pagamento a maior.

Afirma a Recorrente, que na DCTF de novembro de 2011, informou equivocadamente o valor do débito que efetivamente seria devido, já que este correspondia a R\$ 133.052,14 e não a R\$ 172.912,90.

E como se não bastasse, além do suposto erro na DCTF, a Recorrente também preencheu equivocadamente a DACON (vide Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade – fls. 98-116) de novembro de 2011, também declarando como valor devido a título de PIS o importe de R\$ 172.912,90, já que a base de cálculo da contribuição foi apurada, de início, equivocadamente.

Da defesa da recorrente extrai que o suposto erro de fato teria decorrido do cometimento do equívoco na apuração da base de cálculo da contribuição, pois ao declarar o valor apurado a título de PIS, incluído na base de cálculo da contribuição receitas de operações as quais ela entende que não seriam tributáveis, sendo elas (e-fls. 539):

- no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (i) do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais

de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – “REIDI”; e (ii) do PIS-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, nos termos da Lei nº 11.488/2007, artigo 3º;

- o REIDI suspende a exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da: (i) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao Regime, para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (ii) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao Regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (iii) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no país, à pessoa jurídica habilitada ao Regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e (iv) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 6.144/2007;

- ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (“ZFM”), por pessoa jurídica estabelecida fora desta, nos termos do artigo 2º da Lei 10.996/2004;

- ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro, nos termos do artigo 6º-A, do Decreto nº 5.171/2004;

- a incidência do PIS e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do artigo 40 da Lei 10.865/2004;

- ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes de valores pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à

solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, nos termos do artigo 5º, da Lei 11945/2009.

- o PIS e a COFINS não incidem sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior e/ou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, nos termos, respectivamente, do artigo 5º da Lei 10.637/2002, e do artigo 6º da Lei nº 10833/2003.

Em sede de sua manifestação de inconformidade, demonstra ainda a recorrente que trouxe aos autos centenas de notas fiscais, os seus Livros de Registros de Saída, resumo por CFOP das operações, dentre outros documentos para fins comprobatórios de suas alegações.

Todavia, tais documentos fiscais que não foram apreciados, eis que ao aplicar a prescrição ao direito de restituir, careceu o direito creditório de exame de sua certeza e liquidez.

Por todo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a prescrição como impeditivo ao direito de restituir e por determinar o retorno dos autos à DRF (unidade de origem) para que seja proferido novo despacho decisório com a análise do mérito do direito creditório.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima